

Parecer n.º 238/2024

Processo n.º 355/2024

Queixosa: AVE - Associação Vimaranesse para a Ecologia

Entidade requerida: Agência Portuguesa do Ambiente, IP

I - Factos e pedido

1. AVE – Associação Vimaranesse para a Ecologia, a propósito do “*Relatório diretiva AIA*”, solicitou à Diretora do Departamento de Avaliação de Impacte Ambiental da Agência Portuguesa do Ambiente, IP o seguinte:

“Considerando que:

- (1)a Diretiva 2011/92/CE estabelece no seu artigo 12(2) a obrigatoriedade de reporte estatístico sobre a sua implementação;*
- (2)de acordo com esse artigo e com a informação disponível na página da Comissão Europeia esse relatório seria devido em 2023;*
- (3)a APA é a Autoridade Nacional de AIA responsável pela elaboração desse relatório;*

a AVE – Associação Vimaranesse para a Ecologia vem solicitar informações sobre o estado de elaboração do referido relatório, nomeadamente:

- a) Se já foi elaborado e reportado à autoridade europeia em AIA;*
- b) Caso já exista solicitar o acesso ao documento;*
- c) Se ainda não foi elaborado, qual a previsão para a sua conclusão.”*

2. Em virtude de não ter tido resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se, não foi recebida resposta da entidade requerida.

II - apreciação jurídica

1. A requerente pretende informação administrativa e ambiental, conforme definida no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA).
2. O artigo 5.º, n.º 1, da LADA preceitua: «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos*

administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».

3. Conforme o artigo 15.º, n.º 1, integrado no capítulo II, secção I, da LADA, a entidade requerida deve responder no prazo de 10 dias, facultando, nomeadamente, o que exista e informando do que não exista.
4. E o artigo 17.º, integrado no capítulo II, secção II, da LADA, dispõe: «*Os órgãos e entidades a quem se aplica a presente lei asseguram o direito de acesso à informação ambiental nos termos previstos na secção anterior [...].».*
5. Não se revela que a entidade requerida tenha respondido à requerente, nos termos daquele artigo 15.º da LADA, nem se pronunciou quando convidada pela CADA.
6. Não são conhecidos motivos que levem à não prestação da informação solicitada.
7. Agora, recebido que seja o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar à requerente a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, 5, da LADA.

III - Conclusão

Não se revela cumprido o dever de resposta;

Deverá ser cumprido o direito de acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de junho de 2024.

**Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas -
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Maria Cândida
Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**